# DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Tiago Ribeiro<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo principal deste trabalho é a análise sistemática da Lei dos Crimes Hediondos e seus reflexos no ordenamento jurídico, verificando a existência ou não de contradições frente à Constituição Federal, bem como, comparando-a com outras leis posteriormente editadas. O trabalho também aborda a motivação para criação da Lei, bem como sua função social e suas consequências no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: CRIMES HEDIONDOS. DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA, LEI Nº 8.072/90.

### 1. CRIMES HEDIONDOS

Segundo definição do Dicionário Aurélio (2003), o termo hediondo é originário do espanhol e significa "repelente, repulsivo, horrendo".

Monteiro (2002)<sup>2</sup>, considera ainda que hediondo é aquele que manifesta extrema abjeção ou depravação nos seus atos; que inspira pelos seus vícios ou crimes repulsa e horror.

Dessa forma, ter-se-ia um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado, Especialista em Ciências Penais.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8ª Ed. Ver. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

No Direito Penal brasileiro o termo "hediondo" não havia sido empregado até que a Constituição de 1988, se utilizasse à expressão "crimes hediondos", remetendo à legislação ordinária a tarefa de defini-los. É que apensar de a hediondez, como a conduta humana, ser de fácil entendimento, não precisando de definição, no momento em que é erigida à categoria de qualificativo de um delito, por força do princípio da reserva legal, torna-se imperativo que haja uma tipificação legal. Assim é que o próprio texto constitucional diz que hediondos serão aqueles crimes definidos em lei (MONTEIRO, 2002).

## 2. DO PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE

Traz o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988)

Dela emanam as demais normas de direito, que por sua vez devem ir ao encontro do que prescreve o texto constitucional. Temos então, a Constituição ordenando os limites do poder legislativo, na medida em que todas as demais regras ao serem criadas devem obedecer aos comandos e limitações impostos pela carta magna, de modo contrário irão carecer de constitucionalidade.

Dessa maneira, se como fundamento de validade das demais normas, a Constituição Federal, que como norma de posição hierárquica superior, dentro do sistema jurídico brasileiro, concede ou não a validade a uma determinada norma, sendo que, um dos modos pelo qual se dá tal controle, é a observância aos princípios constitucionais.

Dentro do capítulo I da Constituição, temos presentes princípios importantes para a esfera do direito penal, e como tais, gozam de aplicação imediata, conforme se da análise do parágrafo primeiro do artigo 5°, que assim prescreve: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988).

Com o advento dessa aplicação imediata das garantias fundamentais, se à conclusão de que as garantias previstas na Constituição se aplicam de imediato perante as demais normas formadoras do sistema jurídico, o Legislativo fica vinculado em relação ao que prescrevem as garantias constitucionais. Assim, se à conclusão de que as leis infraconstitucionais devem ficar adstritas aos comandos que emanam dos direitos e garantias fundamentais.

#### 3. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A repressão aos crimes hediondos teve início com a Carta Política de 1988, a qual determinou o seguinte:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

Após a promulgação desta, tiveram início no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei, que objetivavam regulamentar o assunto, uma vez que o inciso acima abria caminho para uma lei complementar que considerasse o assunto.

Os primeiros, em 1989, foram os de números 2.105, que propunha o agravamento das penas para aos crimes de roubo, seqüestro e estupro seguido de morte, excluindo dos réus qualquer tipo de direito na fase de execução de pena; 2.154, que previa regras mais rigorosas para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com prisão preventiva obrigatória; 2.529, que previa aplicação em dobro às penas cominadas e estabelecia que os crimes hediondos seriam o estupro, seqüestro, genocídio, violências praticadas contra menores impúberes, delitos executados com evidente perversidade e assalto com homicídio ou periclitação de vida dos passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo;

Seguindo, no mesmo ano, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi proposto o projeto 3.754, encaminhado pelo então Presidente da República, por meio da mensagem 546/89, ao Congresso Nacional. Este projeto, colocava em destaque a guerra contra o crime propondo sentido à expressão constitucional "crimes hediondos" através da enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam este rótulo, além de, definir conceitualmente a referida expressão como sendo todo o delito que se pratique com violência à pessoa, provocando intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra de decisão motivada de juiz competente de acordo com a gravidade do fato ou pela maneira execução

Após, ainda em 1989, o projeto 3.875, visava fixar penas superiores a vinte anos de reclusão, a diversos crimes referidos na legislação penal, e etiquetados como hediondos pelo mesmo, além dos que provocassem intensa repulsa. Após, o de número 4.272, visava incluir nos artigos 159, que trata da extorsão mediante seqüestro e no artigo 213, sobre estupro, parágrafos quinto e único, respectivamente, os quais afirmavam ser estes crimes hediondos.

Já em 1990, o projeto de número 5.270, propunha o aumento das penas para os crimes de extorsão mediante seqüestro, baseado na justificativa que este crime estava se tomando uma indústria lucrativa às custas das famílias das vitimas, além do

pânico causado na sociedade. Logo após, através do projeto número 5.281, o seguinte texto era proposto para o crime de extorsão mediante seqüestro: "Seja qual for sua duração, proibidos o livramento condicional, a prisão semi-aberta e a prisão-albergue, mesmo nos estágios finais da execução".

Logo após, foi apresentado o projeto 5.355, ainda em 1990, que propunha que o procedimento criminal para os crimes de extorsão mediante seqüestro passasse a utilizar o mesmo procedimento criminal da lei antitóxicos. Além disso, o artigo segundo dispunha que desde o inquérito policial não haveria a possibilidade de qualquer dilação de prazo para a conclusão, além do mesmo ser acompanhado pelo Ministério Público. Por último, no artigo terceiro, propunha que em caso de bando ou quadrilha, o componente que, voluntariamente, a denunciasse, desde que houvesse o desmantelamento desta, teria sua pena reduzida de um a dois terços.

Em 25 de junho de 1990, foi promulgada a lei ordinária, mas com caráter de lei complementar, de número 8.072, baseada no projeto substitutivo número 5.405, elaborado pelo Deputado Roberto Jefferson, então relator de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Este projeto teve por base a mensagem presidencial 546/89 (projeto 3.754/89), além dos projetos até aqui descritos, os quais foram todos, a este, apensados. Na fase de votação houve um acordo entre todos os líderes de partidos políticos, que, sem nenhuma discussão mais aprofundada, aprovaram o mesmo na Câmara dos Deputados e em seguida no Senado Federal. Na fase de sanção presidencial, houve apenas o veto parcial (artigos quatro e onze), por parte do então Presidente da República Fernando Collor.

Franco (1994)<sup>3</sup>, sobre toda essa trajetória, desde a Constituição de 1988, até a lei de crimes hediondos em 1990, se posiciona:

O que teria conduzido o legislador constituinte a formular o n° XLIII do art. 5° da CF? O que estaria por detrás do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

posicionamento adotado? Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico: o dano econômico cresceu sobremaneira, atingindo seguimentos sociais que até então estavam livres de ataques criminosos; atos de terrorismo político e mesmo de terrorismo gratuito abalaram diversos países do mundo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins assumiu gigantismo incomum; a tortura passou a ser encarada como uma postura correta dos órgãos formais de controle social. A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando uma idéia de que seria mister, para desenvolvê-la, uma luta sem quartel contra determinada forma de criminal idade ou determinados tipos de delingüentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda das tradicionais garantias do próprio Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Neste contexto, Goncalves<sup>4</sup> (2003), também relata a situação da época:

Estavam ainda causando impacto no povo os seqüestros de pessoas bem situadas na vida econômica, social e política, e a mídia passou a sacudir a opinião pública, que encontrou ressonância no Poder Legislativo, que aprovou o projeto de lei do senado, através de votos de lideranças, sem qualquer discussão, logo sem legitimidade e representabilidade, [...]

Estas posições se confirmam através da análise das razões do anteprojeto 3.754/89.

Estas razões, de autoria de Damásio de Jesus<sup>5</sup>, continham o seguinte parágrafo:

<sup>5</sup> "Crimes Hediondos", Alberto Silva Franco, 5ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 93).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GONÇALVES, Victor. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** São Paulo: Saraiva, 2001.

A criminalidade, principalmente, a violenta, tinha o seu momento histórico de intenso crescimento, aproveitando-se de uma legislação penal excessivamente liberal. Surgiram duas novas damas do direito criminal brasileiro: justiça morosa e legislação liberal, criando a certeza da impunidade.

Desta forma, a lei de crimes hediondos foi uma resposta do direito penal brasileiro à onda de seqüestros de pessoas influentes que vinham assolando a sociedade já naquela época. O objetivo, logicamente, seria diminuir a onda de crimes desta natureza o que infelizmente não se concretizou e, ao que se percebe, tomou tamanho muito maior e mais ofensivo à sociedade.

O legislador, entretanto, não conceituou o que é hediondo, para assim ser tratado na prática. É bem verdade que a lei, em seu artigo 1°, enumera quais são os crimes hediondos, e que a Carta de 1988, os considera insusceptíveis de graça e anistia, fiança e liberdade provisória, bem como prescreve que o regime de cumprimento de pena corporal será integralmente em regime fechado.

Ferreira (2003) <sup>6</sup> informa que o vocábulo origina-se do espanhol, significando "repelente, repulsivo, horrendo".

Segundo Monteiro (2002), ter-se-ia assim um Crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

A fim de dirimir qualquer dúvida, a lei n° 8.072, de 26.07.1990, enumerou, de forma exaustiva em seu art. 10, os crimes que consideram hediondos (latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense.

pela morte, e genocídio; tentados ou consumados). Estamos assim diante de um grupo de crimes que, embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível, têm o mesmo tratamento processual pela simples razão que a lei assim o quis. Os crimes hediondos em *numerus clausus* 

Tal Lei surgiu no afã de conter a devastadora onda de criminalidade que assolava a sociedade brasileira da época, atingindo patamares nunca antes experimentados no país, o legislador constituinte estabeleceu norma, constante do audacioso e desafiador Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que previa um tratamento jurídico diferenciado a determinadas espécies de delitos considerados mais graves. O dispositivo em comento acha-se inserido no Capítulo das disposições constitucionais que tratam dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Desta forma, crime hediondo será única e exclusivamente aquele que esta lei, já chamada de "Lei de Crimes Hediondos", que surgiu na tentativa de transmitir ao povo a sensação de segurança que o momento exigia, assim o disser.

#### 4. CONCLUSÃO

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), foi editada com a finalidade de dar uma resposta ao clamor público, devido a um alto índice de criminalidade que assolava a sociedade brasileira da época. Desta forma, o legislador ampliou o rol das limitações às garantias constitucionais, prescrevendo que os crimes hediondos e equiparados seriam insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória (art. 2°), incorrendo assim em clara invasão das garantias fundamentais.

Com a nova redação da Lei nº 11.464/07 isso acaba mudando, pois a liberdade provisória pode ser concebida mais a fiança continua sendo vedada.

A lei ficou um pouco mais rígida por mais que ela conceda a liberdade provisória o condenado terá que passar mais tempo na cadeia, pois aumentou a pena geralmente ele era punido com o art. 112 da LEP, cumprindo 1/6 (um sexto) da pena para

alcançar o regime, agora é de 2/5 (dois quintos) da pena, se for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Em análise ao processo legislativo da lei de crimes hediondos, percebemos que esta lei foi, como tantas outras, aprovada às pressas, sem uma análise extensiva por parte dos legisladores, que o fizeram em um momento de clamor popular pela diminuição da criminalidade devido a seqüestros de pessoas influentes que vinham acontecendo. O que, infelizmente resultou, diante de tudo isto, foi uma lei que seguiu o clamor de penas mais rígidas para condenados por certos crimes por elas rotulados.

Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, principal com relação ao assunto, evidencia um fracasso, por contrariar, em certos artigos e ou incisos, toda a história da pena (que se mostra contrária a penas severas como as impostas por esta lei) além de ir de encontro também a princípios fundamentais constitucionais relacionados à pena (individualização, proporcionalidade e humanidade).

A lei ultrapassou, em muito, os limites traçados pela Constituição, privando o acusado da possibilidade de livramento mediante o pagamento de fiança e o fez insuscetível de graça ou anistia, desconsiderando um outro importante princípio constitucional, o da presunção de inocência, estabelecendo como regra o que é exceção, a custódia processual, ou seja, mesmo que o acusado preencha todos os requisitos previstos em lei, deverá permanecer custodiado, contrariando todo um processo evolutivo pelo qual vem passando a ciência penal moderna, entrando também em choque, com outro importante instituto penal, o sistema de progressão no cumprimento de sentença, estipulado dentro da Lei de Execuções Penais.

Fica demonstrado, pois, a importância de uma Política Criminal que realmente venha apontar soluções para a crescente onda de criminalidade que assola o país, principalmente estes, os considerados hediondos, sem, contudo, ultrapassar os limites previamente traçados pela Constituição Federal.

Mais por um outro lado os legisladores estão se preocupando mais com essa situação que o nosso país está passando a redação da Lei 11.464/07, demonstra isso uma pena mais severa por mais que conceda a liberdade provisória o condenado ficara

mais na cadeia, nossa lei tem que melhorar muito ainda, só que antes dela nosso sistema carcerário a nossa educação e cultura, pois é disso que se forma cidadão de bem.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÁRTOLI, Márcio. Crimes Hediondos. São Paulo: RT, 1992.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal : Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2003, vol.1 .

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense.

FRANCO, Alberto Silva. "Crimes Hediondos". 5ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 93).

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 4o ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES, Victor. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** São Paulo: Saraiva, 2001.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: A Lei 8.072/90 com expressão do Direito Penal da severidade.** 20 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8ª Ed. Ver. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3ª Ed. Ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.